DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7315/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5247/2014
PROTOCOLO	: 1487107
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 39.397,25

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa de pequeno porte Gessi dos Santos Salomão, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as ações do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 39.397,25 (trinta e nove mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 6/2014 foi considerado regulares, conforme Acórdão **AC01-911/2015**, nos autos **TC/MS nº 5253/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-24374/2015- *f.115/118*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução da contratação e pela aplicação de multa ao responsável, conforme parecer acostado à *f.119* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12294/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa de pequeno porte Gessi dos Santos Salomão.

O Contrato Administrativo nº 27/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 39.397,25
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 25.703,28
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 25.703,28
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R$ 25.703,28

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 25.703,28 (vinte e cinco mil setecentos e três reais e cinte e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no

Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2014*, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa de pequeno porte Gessi dos Santos Salomão, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal- ***Francisco Vanderley Mota,*** inscrito no CPF nº 273, 199.541-88, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA